Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5350/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/404/2013
PROTOCOLO	: 1382629
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: MATIAS GONSALES SOARES
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. C-020/2012
CONTRATADO	: LINOPOWER GERADORES LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA/NOBREAK E ACESSÓRIOS, INCLUINDO A INSTALAÇÃO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2012
VALOR	: R$ 53.272,73 (CINQUENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 06/2012, da formalização do Contrato n. C-020/2012, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Linopower Geradores Ltda – EPP, tendo por objeto a aquisição de gerador de energia/nobreak e acessórios, incluindo a instalação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 27385/2015 (f. 866/876), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato, do termo aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 877/878), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo e pela legalidade e regularidade com ressalva dos atos praticados no decorrer da execução financeira e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e seu termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal n. 10.520/02, Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, no montante de R$ 56.502,73 (cinquenta e seis mil, quinhentos e dois reais e setenta e três centavos).

Os documentos referentes à execução do contrato foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12, extrapolando o limite em mais de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 06/2012 e da formalização do Contrato n. C-20/2012 e de seu 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), firmado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Linopower Geradores Ltda – EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Matias Gonsales Soares, Diretor-Presidente da MS-GÁS à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

do contrato, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 16 de junho de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc